## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Altera o artigo 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências) para definir requisitos para aplicação da minorante de pena prevista no Art. 33, § 4°, em deconstatação deprivilegiado, bem como aumentar a pena mínima.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências) para definir requisitos para aplicação da minorante de pena prevista no Art. 33, § 4º, em caso de constatação de tráfico privilegiado, bem como aumentar a pena mínima.





Art. 2º O artigo 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

*I* - ...

*II -* ...

*III -* ...

§ 1° ...

§ 2° ...

§ 3° ...

§ 4°. Nos delitos definidos no caput e no § 1° deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que a quantidade apreendida seja diminuta, o agente atenda a todos os requisitos a seguir:

- a. seja primário;
- **b.** de bons antecedentes;
- c. não responda a outra ação penal pelos crimes previstos nos artigos 33 a 37 desta lei;
- d. não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências, prevê a possibilidade de redução da pena de tráfico de entorpecentes no caso do agente ser primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Esse benefício da norma é conhecido como tráfico privilegiado, estando capitulado no artigo 33, § 4º, da norma em questão.

A princípio, os requisitos definidos para garantir o benefício em questão deveriam ter natureza cumulativa, ou seja, para aplicação da referida causa de diminuição de pena é necessário que o acusado:

- seja primário;
- tenha bons antecedentes:
- não se dedique às atividades criminosas; e
- não integre organização criminosa.

Inicialmente, é importante ressaltar que o conceito de primariedade é vinculado ao instituto da reincidência, previsto no artigo 63, do Código de Penal, *in verbis*:

Art. 63 — Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.







Com efeito, para caracterizar a reincidência são exigidos três requisitos: a prática de um crime anterior, o trânsito em julgado da sentença condenatória desse crime e o cometimento de um novo crime. Da análise objetiva do dispositivo penal, depreende-se que para caracterizar reincidência o acusado tem que ter sido condenado anteriormente por outro crime, não cabendo mais recurso processual.

Ademais, os efeitos da reincidência não são perpétuos, pois expiram cinco anos após a data do cumprimento ou extinção da pena, ou seja, após esse lapso temporal o indivíduo retoma a condição de primariedade, podendo ser beneficiado pelo instituto do tráfico privilegiado, mesmo tendo outra condenação anterior por tráfico de entorpecentes.

Quanto à exigência de bons antecedentes, que a principio é diverso ao instituto da reincidência, pois se caracteriza por anotações em inquéritos policiais ou outras ações em curso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 444, que declara ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O entendimento sumular da Corte Cidadã possibilita que acusados que respondam a outros inquéritos e até ações penais por tráfico de entorpecentes sejam beneficiados pelo instituto do tráfico privilegiado, aumentando a sensação de impunidade que paira na sociedade.

Os fatos jurídicos descritos exigem do Poder Legislativo à ampliação dos requisitos para que o instituto do tráfico privilegiado não seja utilizado de forma recorrente para beneficiar indivíduos que



reiteradamente praticam o crime de tráfico de entorpecentes. Destarte, torna-se evidente a necessidade de inserir na norma atual requisito que impeça a utilização do instituto em questão para privilegiar os traficantes contumazes.

Não o bastante, o STF e o STJ tem se posicionado de forma reiterada que independentemente da quantidade de drogas apreendidas o instituto do tráfico privilegiado pode ser aplicado para beneficiar indivíduos que transportam ou comercializam volumes elevados de entorpecentes. Nesse sentido, vejamos os seguintes jugados:

> AGRAVO **REGIMENTAL** NO **EMENTA HABEAS** CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4°, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. **PATAMAR** REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. 1. A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Precedentes. 2. As circunstâncias concretas colhidas e sopesadas pelo magistrado sentenciante, autoridade judicial mais próxima dos fatos e das provas, apontam para a primariedade e para os bons antecedentes da agravada, e não indicam dedicação a atividade criminosa ou integração à organização criminosa. 3. Modulação do redutor na fração mínima de 1/6, considerada a quantidade de droga apreendida. Proporcionalidade e adequação. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RHC: 138117 MS 5000440-60.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2021, **destaquei**)

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO HABEAS INTERESTADUAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4° DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE **CRIMINOSA** DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE





NEGA PROVIMENTO. I – A quantidade de entorpecente isoladamente utilizada pelo Tribunal de Justiça local não é suficiente para presumir a dedicação do recorrente à atividades ligadas à traficância e, assim, negar-lhe o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, mormente porque o magistrado sentenciante reconheceu sua primariedade, enfatizando que ele "não registra antecedentes, tampouco existem provas nos autos de dedicação a atividades criminosas". II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC 148579 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018, destaquei)

REGIMENTAL. HABEAS AGRAVO CORPUS. DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME PRISIONAL GRAVOSO. **GRAVIDADE** ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com relação ao tráfico privilegiado, não foram apontados fundamentos idôneos para deixar de reconhecer a sua aplicação ao caso dos autos. Acórdão impugnado baseado apenas em mera presunção de dedicação ao tráfico, não apontando elemento concreto para comprovar a habitualidade ou a dedicação a atividades criminosas. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada na linha de que a quantidade de drogas, por si só, não constitui fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 691.243/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022, destaquei)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.°, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. A QUANTIDADE DE DROGAS, POR SI, NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. São requisitos para que o condenado faça jus à causa de redução da pena prevista no parágrafo 4°, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Reconhecidas tais circunstâncias, a quantidade de drogas, por si só, não tem o condão de impedir a aplicação da minorante, sob pena de se criar condição não prevista em lei. 3. O art. 42 da Lei n.º





11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas. 4. Nessa esteira, em face do preenchimento dos requisitos do § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, imperiosa a aplicação da minorante, que deverá ser aplicada perto do patamar máximo, no montante de 1/2 (metade), com fundamento na quantidade de maconha, que não chega a ser pequena a ponto de justificar a maior redução, para que a reprimenda seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. 5. Ordem concedida para aplicar a minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06, no percentual de 1/2 (um meio), e fixar a reprimenda do Paciente em 2 anos e 6 meses. (STJ - HC: 134549 SP 2009/0075403-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 28/09/2009, **destaquei**)

Ante aos reiterados julgados que efetivamente beneficiam acusados que traficam elevadas quantidades de entorpecentes com o instituto do tráfico privilegiado, urge a necessidade de incluir novo requisito que impeça tal disparate, que contribui para o sentimento de impunidade que paira na sociedade e que indiretamente estimula indivíduos a manter a atividade de traficância.

Outro efeito do normativo em comento, que impulsiona o sentimento de impunidade e incentiva a permanência de pessoas na atividade de traficância de entorpecentes é a pena mínima que pode ser destinada ao acusado por trafico de entorpecentes, beneficiado com o instituto do tráfico privilegiado. Frise-se, que a pena mínima para o crime de tráfico privilegiado é de 1 ano e 8 meses, tornando-se incoerente manter a dosimetria nesse patamar, mesmo não se tratando de crime





hediondo, à luz da jurisprudência recorrente do STF, porém de maior potencial ofensivo à sociedade do que outros tipos penais de menor potencial ofensivo, que apresentam pena mínima maior do que a prevista para o tráfico privilegiado, dentre as quais destacamos o furto qualificado e o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei visando alterar o artigo 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências) para definir requisitos para aplicação da minorante de pena prevista no Art. 33, § 4°, em caso de constatação de tráfico privilegiado, bem como aumentar a pena mínima.

**Deputado CORONEL ULYSSES** UNIÃO BRASIL – AC



